



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368531-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante FABIANA SANCHES FIUZA PICOLO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10013

Agravo de Instrumento Nº: 2368531-94.2024.8.26.0000

Comarca: Birigüi

Agravante: Fabiana Sanches Fiuza Picolo

Agravada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Alta Noroeste de São Paulo – Sicredi Alta Noroeste SP

Juiz(a): Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Documentos que demonstram bens incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Extrato bancário juntado que demonstra movimentação financeira também incompatível. Causa que não possui valor elevado. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à executada/embargante.

Narra a agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sustentando que juntou aos autos documentos que comprovam a hipossuficiência, especialmente em decorrência da renda mensal inferior a três salários mínimos. Ao final, pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo, processado sem
apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos,

pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a**

comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza. Aparte pode não ser abastada sem que isso implique insuficiência de
recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a
assistência da parte requerente por advogado particular não impede a concessão de
gratuidade da justiça. A análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório
como um todo.

No caso concreto, entretanto, os
documentos juntados, especialmente a declaração de imposto de renda, demonstram que a
parte possui bens incompatíveis com a alegação de hipossuficiência, o que é corroborado
pela movimentação financeira indicada no extrato bancário juntado.

Conforme corretamente observado pelo

Juízo *a quo*, a parte embargante possui dois veículos em seu nome, e outros bens móveis, como quotas de capital social, além de bem imóvel. Todos esses bens declarados totalizam R\$ 492.069,87. Ademais, no extrato juntado se verifica o recebimento mensal de PIX em valores totais superiores a R\$ 5.000,00.

Compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Ademais, cumpre ressaltar ainda que a causa não possui valor elevado, logo, as custas e despesas processuais a serem recolhidas não comprometeriam a subsistência da agravante e de sua família.

Assim, não demonstrada evidência concreta de sua hipossuficiência ou óbice que a impeça de arcar com as despesas processuais, é o caso de manter o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita à agravante.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator